

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 290/2012

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

Ao Senhor,
Gerson Carrion de Oliveira
Diretor de Relações com Investidores das
COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
Av. Joaquim Porto Villanova, 201, Prédio A1, Sala 620 – JD Carvalho
Porto Alegre – RS
CEP: 91410-400
Telefone: (51) 3382-4580
FAX: (51) 3382-4585
Email: gersonc@ceee.com.br

ASSUNTO: Refazimento e republicação das demonstrações financeiras data-base 31.12.2011 e reapresentação dos Formulários 1º e 2º ITRs/2012.
Processo CVM RJ-2012-3071

Senhor Diretor,

Reportamo-nos às suas demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 2011 e aos seus Formulários ITR data-base 31.03.2012 e 30.06.2012, em especial ao tratamento contábil adotado pelas companhias abertas CEEE-D e CEEE-GT, em vista dos valores reconhecidos em sede de Termo de Acordo firmado com a União em janeiro de 2012.

A respeito, foi informado que o direito de reconhecimento dos valores decorrentes da complementação e suplementação de aposentadoria de seus empregados ex-autárquicos para fins de ajustes na Conta Resultados a Compensar – CRC e Reserva Nacional de Compensação e Remuneração – RENCOR havia sido originalmente contabilizado, no exercício social de 2009, com base em cálculos elaborados por Perito Independente, após decisão do mérito em sentença judicial do STJ, proferida em 2005, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009.

Contudo, após a celebração de Termo de Acordo firmado com a União em janeiro/2012, as companhias entenderam haver erro nos valores originalmente contabilizados, procedendo a ajustes diretamente no Patrimônio Líquido, conforme tratamento preconizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 23 para a hipótese de *Erros de períodos anteriores*.

De acordo com as notas explicativas denominadas “1. Refazimento dos exercícios de 2010 e 2009”, constantes das demonstrações financeiras de 31.12.2011 das companhias CEEE-D e CEEE-GT, os impactos dos ajustes nos resultados e no patrimônio líquido foram:

	Resultado do Exercício (MR\$)			Patrimônio Líquido (MR\$)		
	2009 Publicado	Ajuste	2009 Reapresentado	2009 Publicado	Ajuste	2009 Reapresentado
CEEE-GT	1.565.843	(222.743)	1.343.100	2.112.285	(222.743)	1.889.542
CEEE-D	1.932.900	(334.115)	1.598.785	1.957.659	(334.115)	1.623.544

	Resultado do Exercício (MR\$)			Patrimônio Líquido (MR\$)		
	2010 Publicado	Ajuste	2010 Reapresentado	2010 Publicado	Ajuste	2010 Reapresentado
CEEE-GT	142.038	10.728	152.766	2.263.428	(212.015)	2.051.413
CEEE-D	(210.826)	16.092	(194.734)	1.746.833	(318.023)	1.428.810

Não obstante as informações reportadas nas referidas notas explicativas e na documentação apresentada pelos administradores da CEEE-D e da CEEE-GT à CVM, acerca dos critérios considerados pelo perito independente contratado na elaboração do cálculo que embasou os registros contábeis originais em 2009, verificou-se que:

- (a) não houve decisão judicial que indicasse a existência de erro no cálculo pericial que embasou a contabilização efetuada em 2009;
- (b) os valores finais foram definidos em sede de Termo de Acordo, o que indica que tais valores foram estabelecidos em um ambiente de negociação entre as partes envolvidas (“Grupo CEEE” x União Federal); e
- (c) o próprio Termo de Acordo assinala que:

*“CONSIDERANDO que as PARTES **desejam** pôr fim à liquidação de julgado processado nos autos nº 2006.71.00.047783-2 (...).*

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO DÉBITO TRANSACIONADO

*O valor do débito **transacionado** neste instrumento foi fixado a partir da base de cálculo apresentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (...).”;* e

- (d) embora a ANEEL, na verificação dos critérios utilizados para os cálculos produzidos pelo Perito contratado, tenha considerado haver itens “controversos”, há, na prática, alguns fatores determinantes para os termos finais do mencionado

Termo de Acordo, tais como compensações de débitos tributários e previdenciários, pagamentos de débitos setoriais perante a ANEEL e pagamentos de débitos intrassetoriais e de financiamentos perante a Eletrobrás.

Nesse sentido, considerando que a sentença judicial proferida pelo STJ, em 2005, e confirmada pelo STF, em 2009, não definia os valores a que tinham direito as companhias abertas CEEE-D e CEEE-GT, e que os valores finais somente foram definidos com a celebração do Termo de Acordo celebrado em janeiro/2012, depreende-se que, no presente caso, não estão presentes os requisitos estabelecidos pelo item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 23 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro* para a definição de *Erros de Períodos Anteriores*, como segue:

“Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

- (a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e*
- (b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.”*

Corroborando esse entendimento, o disposto no item 48 do CPC 23 o qual estabelece que *“As correções de erro distinguem-se de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se conhece informação adicional. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro”* (grifamos).

Considerando que as condições do Termo de Acordo representam informação adicional àquelas que foram inicialmente utilizadas na elaboração do cálculo que serviu de base para os registros contábeis originais, pode-se inferir que, de fato, o presente caso está alinhado com o conceito de *mudança de estimativa* preconizado pelo CPC 23, como segue:

“Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.” (grifamos).

Nessa linha, o item 34 do citado Pronunciamento esclarece que *“A estimativa pode necessitar de revisão se ocorrerem alterações nas circunstâncias em que a estimativa se baseou ou em consequência de novas informações ou de maior experiência. Dada a sua natureza, a revisão da estimativa não se relaciona com períodos anteriores nem representa correção de erro.”* (grifamos).

Portanto, o fato novo decorrente da celebração do Termo de Acordo firmado entre as companhias CEEE-D e CEEE-GT e a União, no tocante à definição dos valores finais a receber pelas citadas companhias, representa mudança de estimativa, devendo seus efeitos ser reconhecidos no resultado do exercício de 2011, haja vista que a assinatura do Termo de Acordo em 26.01.2012 representa evento subsequente que origina ajustes às demonstrações financeiras de 31.12.2011, nos termos do item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 24 – *Evento Subsequente*.

Outrossim, embora corrigido a partir do 1º ITR/2012, verificou-se que as companhias registraram, nas demonstrações financeiras de 31.12.2011, como “ativos financeiros mantidos até o vencimento”, os valores concernentes à 1ª das 3 tranches relativas ao recebimento de Títulos Públicos Federais Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) emitidos pela União em vista das disposições do Termo de Acordo. Essa 1ª tranche havia sido recebida pelas companhias em fevereiro/2012 e utilizada para quitação de dívidas setoriais e de caráter regulatório em abril/2012.

Dessa forma, para as demonstrações financeiras de 31.12.2011, o referido reconhecimento apresentou-se inadequado em face da própria utilização desses ativos, cuja categoria deveria ser a de “ativos financeiros disponíveis para venda”, avaliados a valor justo, e não “ativos financeiros mantidos até o vencimento”, cuja avaliação é pelo custo amortizado.

Isto posto, à luz do que foi descrito e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, determinamos o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 2011 e o refazimento e a reapresentação dos Formulários 1º e 2º ITR/2012, contemplando:

- a) o reconhecimento dos ajustes decorrentes do Termo de Acordo firmado com a União, em janeiro/2012, como mudança de estimativa nas demonstrações financeiras de 31.12.2011, com efeito no resultado do exercício de 2011; e
- b) no que se refere às demonstrações financeiras de 31.12.2011, classificar como ativos financeiros disponíveis para venda, em vez de ativos financeiros mantidos até o vencimento, os valores dos créditos referentes à 1ª tranche dos títulos públicos federais NTN-B emitidos pela União em favor das companhias, considerando (i) o preconizado no Termo de Acordo firmado com a União, (ii) a forma de utilização desses ativos financeiros e (iii) os conceitos previstos no item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38.

Além disso, considerando o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 2011 e a reapresentação dos Formulários ITR de 31.03.2012 e 30.06.2012, bem como a relevância do assunto em questão, informamos que os administradores das companhias abertas CEEE-D e CEEE-GT deverão observar os seguintes procedimentos:

- a) alternativamente à republicação das demonstrações financeiras completas, a Companhia poderá publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta do refazimento das demonstrações financeiras, divulgar e detalhar as retificações efetuadas. Nesse fato relevante, deverá ser informado, ainda, que as demonstrações financeiras de 2011, com as referidas correções e ajustes, acham-se divulgadas, na íntegra, nas páginas da CVM e da BM&FBovespa e

na página da Companhia na internet. Além disso, a Companhia deverá colocar as demonstrações financeiras corrigidas à disposição dos interessados na sua sede;

- b) incluir nota explicativa, anterior às demais notas, informando sobre a determinação de refazimento pela CVM e esclarecendo os motivos dos ajustes efetuados;
- c) os Formulários DFP 2011, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas de 2011 e os Formulários 1º e 2º ITR/2012 deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Internet, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o item correspondente, marcando a opção “reapresentação por exigência” da CVM. Em seguida, registrar no campo “exigência CVM nº” o número do presente ofício; e
- d) dar ciência aos seus auditores independentes, cujos relatórios de auditoria e de revisão especial deverão conter parágrafo específico expressando sua opinião sobre os ajustes realizados.

Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício, no prazo 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do teor deste expediente, ora também enviado por fax e para o e-mail do DRI.

Ademais, lembramos que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência via protocolo da CVM, bem como deverá ser enviado o correspondente arquivo eletrônico para o endereço gea-5@cvm.gov.br. Esses documentos **não** devem, portanto, ser divulgados ao público, via Sistema IPE.

Solicitamos, ainda, que esta Superintendência seja notificada do encaminhamento do Formulário DFP e Demonstrações Financeiras Anuais Completas, através do endereço eletrônico gea-5@cvm.gov.br.

Continuação do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 290/2012, de 28/08/2012.

Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, “Determinação de Refazimento/Republicação de DF e de ITR”, em 30/08/2012, antes da abertura do pregão. Nesse sentido, chamamos a atenção da administração da Companhia para que avalie a melhor forma de divulgação da informação ao mercado, à luz dos deveres previstos na Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM 358/02.

Atenciosamente,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas-5

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas